PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 25/17

Considerando que estudos mostram de forma contundente que o número de pessoas idosas cresce em ritmo maior do que o número de pessoas que nascem e, isso acarreta um conjunto de situações que modificam a estrutura de gastos dos países em uma série de áreas importantes (http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/idosos, consultado em 09/09/2015 às 14h41minh).

Considerando que, para este fato, existem muitas explicações: a medicina avançou, de forma que doenças simples, que nos idos dos tempos ceifavam muitas vidas (como pneumonia, etc), são tratadas e proporcionam uma vida normal e sem sequelas; a alimentação média das pessoas melhorou consideravelmente e as pessoas têm mais qualidade de vida, de forma que com essa nova realidade, é importante haver programas que visem estender para essa nova classe de pessoas meios que promovam a pratica de atividades físicas, como forma de terapia ocupacional. Tal modalidade de terapia tem a finalidade de oferecer para os idosos uma melhor qualidade de saúde física e mental, nos termos dos artigos 49 e 50, inciso IX, da Lei Federal nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso).

Considerando que a Terapia ocupacional supracitada deverá ser desenvolvida por profissionais qualificados e que tenham experiência no trato de pessoas idosas com objetivo de propiciar ao idoso um envelhecimento ativo e saudável a partir da interação entre os indivíduos, a fim de evitar o isolamento dessa parcela da população, situações que contribuem para a instalação de doenças em geral, especialmente aquelas relacionadas ao envelhecimento do corpo. Segundo o IBGE (fonte: http://teen.ibge.gov.br/mao-na-roda/idosos).

Considerando que é imperioso que o Poder Público Municipal, em parceria com instituições privadas, possa desenvolver programas de institucionalização de longa permanência para a consecução do já mencionado proposito. Essa matéria encontra guarida na Constituição Federal conforme se depreende:

Constituição Federal:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Considerando que o envelhecimento traz consigo a deterioração natural das condições de saúde mental e física do ser humano. Estudos dão conta de que o envelhecimento acompanhado de atividades física é fundamental para manutenção da qualidade de vida e que, na maioria dos casos, fazem regredir drasticamente a degeneração física e psicológica, que estão diretamente associadas ao sedentarismo e à falta de estímulos. Não obstante, o Estatuto do Idoso em seu art. 9º, versa:

"Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade."

Considerando que a Terapia Ocupacional se caracteriza como área de saúde que promove o desenvolvimento, tratamento e reabilitação de indivíduos ou grupos que necessitem de cuidados de atividades física e mental que lhes propiciem melhor qualidade de vidada.

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 230, § 1º, dispõe que o Poder Público tem a obrigação de criar mecanismos que possam assegurar aos idosos a sua participação nas atividades comunitárias, defendendo, portanto, a sua dignidade e bem-estar, conforme se ver:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares."

Considerando que a Constituição do Estado da Bahia também assevera sobre a matéria, conforme reza o art. 284, *caput*, senão vejamos:

"Art. 284. É dever do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar."

Considerando que o Estatuto do Idoso, Lei n° 10.741/2003, nos termos entabulados do art. 2°, apresenta a seguinte redação:

“Art. 2° O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Considerando que nos mesmos termos, a Lei Orgânica do Município do Salvador, no art. 179, § 2º discorre que:

“Art. 179. Compete ao Município, a família e a sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]

O Município instituirá programas de preparação para a aposentadoria, especialmente dos seus servidores, e criará centros de lazer e amparo à velhice.”

Considerando que a Terapia Ocupacional para idosos pode trazer diversos benefícios para quem está na terceira idade. Com ela pode-se promover o bem-estar e melhorar a qualidade de vida dos idosos, que vivem mais e melhor ao participar de atividades que os estimulem em aspectos físicos e emocionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a adoção de estudo de viabilidade técnica que vise implantar na Cidade do Salvador o programa de Institucionalização de Longa Permanência de Terapia Ocupacional, em que haja uma parceria entre o poder público municipal com entidades privadas com o fito de promover atividades de terapia ocupacional aos idosos. Essa proposta tem o principal objetivo de proporcionar nos idosos uma melhor qualidade de saúde física e mental.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2017

LUIZ CARLOS SUÍCA